



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.000890/2009-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.470 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** JOLLY INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2005, 2006

IPI. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente de IPI a mesma solução dada pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI, lançado reflexamente ao IRPJ exigido nos autos do processo nº 11065.000966/2009-55, através do qual se apurou omissão de receitas, caracterizada pela prática de depósitos bancários de origem não comprovada, saldos credores de caixa, passivos inexistentes, manutenção no passivo de obrigações já pagas e pagamentos não escriturados, relativo ao período compreendido entre 30/06/2005 a 31/12/2006.

Inicialmente distribuído à 3ª Seção de Julgamento, foi redistribuído a esta 1ª Seção por força do Acórdão nº 3201-002.192, de 18 de maio de 2016, em que declinou da competência por força do estatuído no art. 2º, inc. IV, da Portaria MF nº 152/2016 – RICARF.

A ementa do referido Acórdão foi editada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 30/06/2005 a 31/12/2006*

*DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DE IPI REFLEXO DO IRPJ. PRIMEIRA SEÇÃO.*

*Consoante art. 2º, inciso IV do RICARF, compete à Primeira Seção de Julgamento a apreciação de lançamentos do IPI quando reflexos do IRPJ.*

O crédito tributário lançado compõe-se dos seguintes valores (em R\$):

|                    |               |
|--------------------|---------------|
| Imposto            | 4.648.759,51  |
| Juros de Mora      | 1.668.447,99  |
| Multa Proporcional | 6.973.139,21  |
| TOTAL              | 13.290.346,71 |

A impugnação de e-fls. 9.028/9.102, protocolada em 17 de junho de 2009, foi julgada pela DRJ/Porto Alegre em 27 de janeiro de 2011, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 10-29.718 – 1ª Turma da DRJ/POA. Referida decisão considerou o lançamento procedente, rejeitando a defesa da Recorrente, tendo recebido a seguinte ementa:

*Assunto : Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE*

*O pedido de perícia somente é deferido quando necessário à formação de convicção por parte do julgador. A realização de perícia é desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão e que as dúvidas porventura existentes foram esclarecidas por intermédio de uma diligência.*

#### *PROVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*As normas pertinentes ao Processo Administrativo Fiscal determina ao sujeito passivo a exposição dos motivos de fato e de direito passíveis de fundamentar a peça impugnatória, que deverá traduzir expressamente os pontos de discordância e suas razões, devendo estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações. Meras argumentações, sem a devida apresentação de provas, não são suficientes para afastar a exigência do crédito tributário.*

#### *ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL*

*Quando se tratar de presunção legal, cabe ao Contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.*

#### *MEIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO*

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes. Os lançamentos devem ser mantidos quando os indícios coletados permitem firmar convicção indispensável à constituição do crédito tributário.*

*Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - I R P J*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

#### *DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO*

*A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro se justificam quando a escrituração do Contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.*

#### *OMISSÃO DE RECEITA*

*A diferença existente entre as receitas apuradas com base em recebimentos de cartões de crédito/débito e de cheques pré-datados descontados, e aquelas registradas "na escrituração contábil, constitui omissão de receita passível de tributação.*

#### *OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS*

*A partir de 01; de janeiro de 1997, presume-se omissão de receitas, os valores depositados e/ou creditados em conta de instituição financeira, quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### *LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS/PASEP, COFINS, CSLL*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - I R R F*

*Período de apuração: 05/01/2005 a 11/12/2006*

*PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS, SEM ÇAUSÁ OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, assim como também, aos pagamentos ou aos recursos entregues a terceiros ou a seus sócios, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*MULTA AGRAVADA*

*É devida a aplicação da multa de 150% nos casos em que o sujeito passivo cometa ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. A multa agravada aplica-se, também, nos casos em que ocorra aumento dos tributos, calculados sobre as receitas declaradas, quando o arbitramento do lucro decorre de ação dolosa praticada pelo sujeito passivo.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA*

*São solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias do sujeito passivo, todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador, assim como também, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente da Decisão supra, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 9.875/9.959, em que repisa os argumentos já expendidos quando da impugnação, em especial o seguinte:

1) Preliminarmente, alega cerceamento de direito de defesa, haja vista que teria havido, em relação ao processo matriz, um "aperfeiçoamento de nove volumes", inseridos na fase de julgamento de primeiro grau, sem que tais acréscimos tivesse sido notificados à Recorrente;

2) No mérito, primeiramente manifesta sua discordância quanto à desclassificação da escrituração contábil, que redundou no arbitramento do lucro e da exigência do IPI, haja vista que as alegações em que se baseou o procedimento fiscal para tal desiderato seriam inconsistentes e imprecisas;

3) Refuta as omissões de receitas apontadas a partir de informações obtidas de operadoras de cartão de crédito, haja vista que tais valores pertenceriam a terceiras empresas que operam com produtos da marca Datelli, que por razões de conveniência operacional teriam entregues a administração de seus recebimentos e pagamentos à Recorrente;

4) Refuta a omissão de receitas inferidas a partir de "aproximadamente dez mil depósitos bancários", ao argumento de que todos estariam devidamente contabilizados, com origens plenamente comprovadas na escrituração; neste ponto, também questiona o próprio procedimento de auditoria, que a seu ver teria ofendido a boa técnica pela impossibilidade de operacionalizar a comprovação de tamanha magnitude de documentos;

5) Contesta a omissão de receitas identificada a partir da existência de cheques pré-datados, descontados pela empresa junto ao Banco Safra e empresas de *factoring* para "fazer caixa", alegando que tais valores integram a receita declarada e tem origem em outras operações, a exemplo de (a) adiantamentos de lojas franqueadas, (b) cheques emitidos pela própria JOLLY. Entende que não há previsão legal para a presunção de omissão de receitas nesses casos;

6) Alega, também, terem havido diversos erros na quantificação da pretensa receita omitida;

7) Entende ter havido erro na fundamentação legal da autuação do IPI, conforme indicado nos autos como sendo "os parágrafos 1º e 2º do art. 448 do RIPI/02, acrescentados pelo art. 1º do Decreto nº 4.859/2003"; alega que apenas o caput do art. 448 do RIPI/02 tem suporte legal para a pretensa omissão, razão pela qual os parágrafos ao referido artigo contrariariam o disposto no art. 146, III, "a", da Constituição Federal;

8) Protesta pela aplicação da multa de 150% haja vista que a pretensa omissão teria sido obtida mediante presunção, da movimentação devidamente contabilizada e movimentada em contas bancárias mantidas em nome da Recorrente;

9) Por fim, requer a Contribuinte que *"sejam afastados todos os efeitos tributários paralelos decorrentes da denunciada 'interposição fraudulenta' (f. 5830), notadamente em relação à responsabilização solidária de terceiros, por totalmente insubsistentes as arguições que a justificam"*.

Destaque-se que o processo nº 11065.000966/2009-55 (processo principal) já foi objeto de julgamento de Recurso Voluntário, apreciado que foi pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 1301-002.102, de 09 de agosto de 2016 (v. e-fls. 9.982/10.098). O processo principal, até o presente momento, encontra-se na referida Câmara aguardando análise de admissibilidade de Recurso Especial apresentado pela Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como vimos no Relatório, trata-se de analisar Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face de Acórdão proferido pela DRJ/POA que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração.

O presente Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem origem e é reflexo do Processo Administrativo Fiscal nº 11065.000966/2009-55 (processo principal) através do qual é exigido crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

O fundamento para a referida autuação reside na apuração de omissão de receitas, levantada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, saldos credores de caixa, passivos inexistentes, manutenção no passivo de obrigações já pagas e pagamentos não escriturados. A escrituração foi considerada imprestável pela Fiscalização, razão pela qual a Autoridade Fiscal promoveu o arbitramento do lucro da Recorrente.

O processo principal já foi objeto de julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, que lavrou o Acórdão nº 1301-002.102, de 09 de agosto de 2016 (v. e-fls. 9.982/10.098).

Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*PROVAS OBTIDAS EM DILIGÊNCIAS. COGNIÇÃO NÃO OBSTADA. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não pode prosperar a tese defensiva de que o julgador se baseou em arcabouço probatório suprimido da cognição tempestiva da então impugnante, quando se verifica que a autoridade fiscal deu ciência das provas obtidas em diligência realizada por determinação da instância a quo, com a abertura de prazo para a autuada apresentar os argumentos que considerasse necessários à pretensão defensiva.*

*ALEGAÇÃO NÃO ENFRENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*O julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo interessado, contanto que se baseie em motivo suficiente para fundamentar a decisão.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.*

*Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

*Não se autoriza o pedido de diligência quando inexistir dúvida sobre matéria fática ou quando formulado para a obtenção de material probatório cuja produção esteja na órbita dos encargos do recorrente.*

**COMPORTAMENTO ABUSIVO DO AUTUANTE. CARÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INDEFERIMENTO.**

*Indefere-se o pedido de invalidação do procedimento fiscal sob a alegação de comportamento abusivo do autuante, em face da ausência de evidências de que o agente público, no curso das diligências fiscais, tenha malferido direitos fundamentais, coletando provas por meio de atos ilícitos, assim ultrapassando os limites legais que dimanam do senso de razoabilidade, exigíveis ao exercício dos poderes-deveres previstos em lei para a prática da atividade fiscalizatória, ou se, de alguma forma, afetou-se a defesa, excluindo da recorrente a oportunidade de conhecer os fatos da causa e de se contrapor tempestivamente à acusação.*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INTERFERÊNCIA NO PROCEDIMENTO FISCAL. SUBTRAÇÃO DO PODER FISCALIZATÓRIO. INAPTIDÃO.**

*Ao tempo de sua existência, tendo sido criado por ato normativo de índole administrativa para fins de controle gerencial, o MPF era despojado de aptidão para interferir no procedimento fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, como também carecia de força jurídica suficiente à subtração do poder de fiscalização conferido à autoridade fiscal por ato normativo aprovado pelo Parlamento, no curso de devido processo legislativo.*

**DILIGÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE DE OUTRA JURISDIÇÃO.**

*A execução de diligência por servidor competente de jurisdição diversa da jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo não é causa, por si só, para a invalidação do procedimento fiscal, nos termos do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972.*

**EXIGÊNCIA FISCAL. FARTA DOCUMENTAÇÃO. EXIGUIDADE DO PRAZO. POSTERIOR JUNTADA SOB JUSTIFICATIVA LEGAL.**

*A alegação de que o prazo para apresentação de documentos é exíguo não exime a recorrente de apresentar o que for possível, requerendo à autoridade julgadora a posterior juntada do restante, desde que sob qualquer causa justificante entre as previstas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

**PROCESSO DE IRRF REFLEXO. APARTAÇÃO DO PROCESSO DE IRPJ. INDEFERIMENTO.**

*O processo de IRRF, quando reflexo do processo de IRPJ, uma vez constituídos por elementos probatórios comuns, não pode ser apartado deste.*

**PROVA DOCUMENTAL. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL NO PREPARO.**

*É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos.*

**FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE FUNDAMENTA A ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.**

*Não dá causa a nulidade o fato de ter havido omissão na indicação do dispositivo legal em que se fundamenta a acusação, uma vez que, como é cediço, recorre-se dos fatos que são imputados ao recorrente e não do enquadramento legal, desde que esteja patente que o acusado bem compreendeu os fatos de que lhe foram atribuídos.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2005, 2006*

**DISTORÇÃO NO RECONHECIMENTO DE RECEITAS, DESPESAS E CUSTOS. INOBSERVÂNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/1996.**

*O Parecer Normativo Cosit nº 2/1996 estipula um passo a passo elaborado com vistas a apurar o efetivo efeito fiscal gerado pelo equivocado reconhecimento de receitas, despesas e custos, na determinação do lucro real.*

*Para tanto, de maneira pedagógica, citado Parecer enuncia uma progressividade procedimental, indicando o caminho mediante etapas que se sucedem e se alcançam somente depois de concluídas as anteriores. A manifestação simplória exibida na peça de defesa, de acordo com a qual os efeitos fiscais negativos, decorrentes do equivocado reconhecimento das receitas em cada período-base de incidência, em face de um lapso temporal indefinido, são anulados pela distorção, de mesma natureza, no reconhecimento dos custos e das despesas nos mesmos períodos-base, realça o açodamento das conclusões, que não podem ser afirmadas a priori, sem o exame caso a caso, a justificar a falta de confiança que tal escrituração contábil traduz.*

**VENDA EM CONSIGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RECEITA. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

*A mercadoria remetida ao consignatário, em regime de venda em consignação, mantém-se sob a propriedade do consignante e assim permanece até ser entregue ao adquirente. Nesse sentido, o reconhecimento da receita anteriormente à entrega do bem alienado ao adquirente constitui descompromisso com o regime de competência, porquanto, até então, ainda não terá sido gerado, em favor do consignante, o direito de receber o valor que lhe é devido em função da alienação.*

**INOBSERVÂNCIA AO RECONHECIMENTO DE RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS. OMISSÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DE PAGAMENTOS. PASSIVO FICTÍCIO. CONDUTAS REITERADAS NO PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. ARBITRAMENTO.**

*A contumácia na inobservância ao reconhecimento de receitas, custos e despesas, aliando-se a reiteradas omissões do registro contábil de pagamentos e a repetidas práticas de emprego de passivo fictício para inflar o saldo da conta caixa, no curso do período-base de incidência, reforçam a conclusão de que a contabilidade é imprestável, tendo em vista que as contas das disponibilidades, do passivo e do resultado contábeis não são dignas de fé.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSOS DE TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA.**

*As presunções legais adiantam à comunidade dos destinatários que um determinado fato será tomado como ocorrido, caso se constate a realização, no mundo fenomênico, de outro fato previsto no tipo legal. O argumento de que, na escrita comercial e nas contas bancárias, transitam muitos valores que pertencem a*

*terceiros em nada socorre a recorrente, uma vez que, por força da presunção firmada no artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/1996, cabia-lhe a devida cautela, resguardando-se com os meios legais disponíveis aptos a evidenciar a origem dos recursos depositados nessas contas de depósitos.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. ESCRITA CONTÁBIL IMPRESTÁVEL. IRRELEVÂNCIA.**

*A teor do disposto no artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/1996, é irrelevante se a escrita contábil foi desclassificada, ou não, pois, em face dos valores aplicados em contas de depósitos ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, a presunção de que tais recursos são receitas omitidas somente se elide se restar comprovada sua origem.*

**RECEBIMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. CHEQUES PRÉ-DATADOS DESCONTADOS. DIFERENÇAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

*A diferença existente entre as receitas apuradas com base em recebimentos de cartões de crédito/débito e de cheques pré-datados descontados, e aquelas registradas na escrituração contábil, constitui omissão de receita passível de tributação.*

**ARTIGO 285 DO RIR/99. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

*O artigo 285 do RIR/99 veicula regra de presunção de omissão de receitas a partir de indícios distintos daqueles já previstos em presunções legais específicas, como o passivo fictício, o saldo credor de caixa, o passivo não comprovado e o suprimento de caixa. Não se pode admitir que as possibilidades de presunção de omissão de receitas sejam somente essas últimas, sob pena de negativa de vigência ao citado artigo 285 do RIR/99.*

**COMPENSAÇÃO DO EXCEDENTE AO TRIBUTO CALCULADO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO.**

*A compensação do excedente já declarado em DCTF em relação ao tributo calculado com base no lucro arbitrado pelo Fisco está disciplinada no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e na legislação complementar editada pela Receita Federal do Brasil. De acordo com tal sistema normativo, há um procedimento próprio para a compensação da parcela excedente ao tributo devido. E, definitivamente, o procedimento de constituição e cobrança de crédito tributário da União não é o previsto na legislação para a compensação do montante recolhido a maior ou além de devido.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 2005, 2006*

**PIS/PASEP. FATURAMENTO. RECEITA SONEGADA.**

*Para fins de Pis/Pasep e Cofins, o faturamento representa o somatório de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades de seu objeto social, independentemente de serem ou não registradas em fatura. Uma vez definido o que é alcançado pela abrangência do faturamento, deve-se, então, compreender a receita sonegada, inferida a partir dos indícios detectados no feito, também como fruto da exploração das atividades que constituem o objeto social da*

*recorrente. Pacífica está a jurisprudência nesse sentido, tratando os autos de infração de Pis/Pasep e Cofins como reflexos do auto de infração de IRPJ.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*COFINS. FATURAMENTO. RECEITA SONEGADA.*

*Para fins de Pis/Pasep e Cofins, o faturamento representa o somatório de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades de seu objeto social, independentemente de serem ou não registradas em fatura. Uma vez definido o que é alcançado pela abrangência do faturamento, deve-se, então, compreender a receita sonegada, inferida a partir dos indícios detectados no feito, também como fruto da exploração das atividades que constituem o objeto social da recorrente. Pacífica está a jurisprudência nesse sentido, tratando os autos de infração de Pis/Pasep e Cofins como reflexos do auto de infração de IRPJ.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU EFETUADOS SEM A COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU DA OPERAÇÃO.*

*Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas, ainda que tenham seu lucro arbitrado para fins de tributação do IRPJ, quando os beneficiários não forem identificados, assim como os pagamentos e os recursos entregues a terceiros ou a sócios da fonte pagadora, quando não for comprovada a operação ou a causa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO ARBITRADO APURADO COM BASE NA RECEITA DECLARADA.*

*Deve-se aplicar a multa de 150% nos casos em que o sujeito passivo praticar ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. A multa qualificada aplica-se, também, nos casos em que ocorrer aumento dos tributos, calculados sobre o lucro arbitrado apurado com base nas receitas declaradas, quando o arbitramento do lucro decorrer de sonegação praticada pelo sujeito passivo.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo acompanhou o Relator pelas conclusões, quanto às matérias Pis/Pasep e Cofins. O Conselheiro Waldir Veiga Rocha acompanhou o Relator pelas conclusões quanto à omissão de receitas com base em cheques descontados. (grifei)*

O Auto de Infração objeto do presente processo foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova e considerando os mesmos fatos apurados para embasar a exigência constante do processo de nº 11065.000966/2009-55 (processo principal); ainda, as alegações da Recorrente no referido processo são praticamente as mesmas (à exceção de uma

única apenas); assim, não seria possível, ao decidir este processo, fugir daquilo que foi naqueles autos resolvido.

Portanto, adoto as mesmas razões de decidir que conduziram o julgamento do processo principal, cuja cópia foi anexada às e-fls. 9.982/10.098, **para fundamentar este voto pela improcedência do Recurso Voluntário**, à exceção da alegação de que teria havido erro na fundamentação legal da autuação do IPI, eis que constitui-se na única arguição própria aos presentes autos. Passo a discorrer sobre ela.

A Recorrente entende ter havido erro na fundamentação legal da autuação do IPI, conforme indicado nos autos como sendo *"os parágrafos 1º e 2º do art. 448 do RIPI/02, acrescentados pelo art. 1º do Decreto nº 4.859/2003"*.

Alega a contribuinte que apenas o caput do art. 448 do RIPI/02 teria suporte legal para a pretensa omissão (lei nº 4.502/64, art. 108), razão pela qual os parágrafos ao referido artigo contrariariam o disposto no art. 146, III, "a", da Constituição Federal, eis que teriam sido introduzidos no RIPI/02 mediante Decreto do Presidente da República.

Versa o art. 448 do RIPI/02 e seus parágrafos:

*Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).*

*§ 1º. Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Incluído pelo Decreto nº 4.859, de 14.10.2003).*

*§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Incluído pelo Decreto nº 4.859, de 14.10.2003).*

Os parágrafos 1º e 2º acima reproduzidos foram inseridos no Regulamento do IPI de 2002 pelo Decreto nº 4.859/2003, com lastro na autorização constitucional insculpida no seu art. 84, inc. IV (Poder Regulamentar). Os mesmos parágrafos acima citados já constavam da Lei nº 4.502/64, em seu art. 108, com a seguinte redação:

*§ 1º Apurada qualquer diferença, será exigido o respectivo imposto de consumo, que, no caso, de fabricante de produtos*

*sujeitos a alíquotas diversas, será calculado com base na mais elevada quando não fôr possível fazer a separação pelos elementos da escrita do contribuinte.*

*§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.*

O “Imposto de Consumo” passou a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados com a alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966:

*Art 1º O Imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados.*

Ou seja, tais disposições já existiam à época do antigo Imposto de Consumo, tendo sido inseridas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI pelo Poder Regulamentar do Presidente da República, estribado na Constituição de 1988. Nunca deixaram de constar da Lei nº 4.502/64 (art. 108) e das inúmeras alterações posteriores à sua edição.

Por sua vez, o art. 146, III, “a”, da CF, que teria sido infringido pela Fiscalização versa o seguinte:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

Ora, a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei tributária *latu sensu*, ou mesmo de sua inconformidade com a Lei Maior, não é passível de apreciação por este Colegiado em função de disposição expressa de Súmula do CARF, mais especificamente a de nº 2, abaixo reproduzida:

*Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não nos cabe tomar conhecimento de alegações desse jaez, razão pela qual indefiro o Recurso Voluntário também neste ponto.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em sua integralidade.

Em 12 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

Processo nº 11065.000890/2009-68  
Acórdão n.º **1402-002.470**

**S1-C4T2**  
Fl. 10.105

---